

PARECER INSTITUCIONAL
SOBRE O
PROJETO DE LEI 755/2020 - ALESP

I. APRESENTAÇÃO

O projeto de Lei 755/2020, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) está disponível em www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000358046.

Foi apresentado pela Deputada Estadual Janaina Paschoal. Sua ementa informava que o projeto “dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras”, dando-lhes prioridade “para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido...” Durante o processo legislativo, a ementa passou a informar que a lei:

Prevê que famílias habilitadas para adotar terão prioridade para receber a guarda de crianças ou adolescentes, com reduzidas chances de retornar ao seio de suas famílias biológicas, além de outras providências.

O tema do projeto é pertinente ao constitucional direito de convivência familiar e comunitária, particularmente em relação ao instituto da Adoção. Está intimamente vinculado à atuação dos Grupos de Apoio à Adoção, não apenas de São Paulo, mas de todo o Brasil.

Diante das discussões que o Projeto de Lei vem suscitando, a **ANGAAD** – Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – o submeteu a estudo em suas Diretorias especializadas. Com base em conhecimento acadêmico multidisciplinar e na prática em relação à Adoção, foram encontrados vários pontos incongruentes no documento, capazes de denotar retrocesso legislativo.

Verificou-se que a tentativa legislativa de acelerar procedimentos, a fim de agilizar, por meio de Adoção por Família Acolhedora, o direito à convivência familiar dos acolhidos, acabou atropelando a busca da integridade psicossocial das crianças e dos adolescentes, que já são vítimas de situação de risco, negligência ou violência.

A análise, demonstrada a seguir, evidencia que o Projeto de Lei afronta direitos das crianças e dos adolescentes, coloca-lhes em risco e vai de encontro à legislação federal preexistente.

II. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS

Foram apontadas as considerações sobre o Projeto de Lei.

O texto original continua sendo mostrado na página virtual da ALESP, com o seguinte conteúdo:

PL 755/2020

Artigo 1º. No Estado de São Paulo, toda família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que participe de preparação para a função e seja cientificada da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

Parágrafo Único- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido.

No entanto, durante a tramitação legislativa, houve alteração do dispositivo para o teor abaixo:

PL 755/2020

Artigo 1º. No Estado de São Paulo, as famílias habilitadas para adotar terão prioridade para receber a guarda de criança ou adolescente, que tenha reduzidas chances de retornar ao seio de suas famílias biológicas.

Parágrafo Único- No caso do “caput”, uma vez solucionada a situação jurídica da criança ou adolescente, com a definitiva destituição do poder familiar, a família que recebeu a guarda terá prioridade na sua adoção.

O inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal prevê competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre a proteção à infância e à juventude. Nesse contexto, pode a União fixar os princípios e normas-gerais, restando aos Estados e ao Distrito Federal a complementação. Esses entes também podem suprir a legislação federal não exercida, se for o caso.

No entanto, com relação a norma da União já é taxativa em relação a impedir que pretendentes à Adoção atuem como Família Acolhedora.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata do direito que a criança e o adolescente têm de conviverem em família e em comunidade, num ambiente que lhes garanta desenvolvimento integral. O mesmo diploma legal, no §4 do Art. 34, veda a possibilidade de prestação do serviço de acolhimento familiar por quem já esteja cadastrado para a Adoção.

Portanto, não se aplica aos Estados, no caso em tela, o exercício de competência supletiva e complementar à legislação nacional.

Entre as muitas razões do legislador federal, o impedimento do §4 do Art. 34 do ECA se deve à necessidade de assegurar que o serviço de acolhimento prestado na modalidade familiar seja de caráter provisório, até o momento da reintegração familiar do acolhido ou, não sendo esta possível, até a sua colocação em família substituta, na qual se enquadra a Adoção. Sob o ponto de vista jurídico, o regramento visa também garantir que eventual processo de Adoção do acolhido obedeça à ordem de cadastro das pessoas habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os objetivos de quem quer adotar são distintos dos de quem pretende ser família acolhedora. A pessoa que se habilita à Adoção busca receber uma criança ou um adolescente como filho. De outro lado, quem se propõe a servir como família acolhedora busca ser um cuidador temporário, até o momento da reintegração familiar ou da colocação em família substituta. São situações e expectativas que geram vínculos diferentes, cuja confusão pode frustrar não apenas o alcance dos objetivos, mas também trazer prejuízos consideráveis aos envolvidos. Ressalta-se que a colocação em família acolhedora é medida que retira temporariamente a criança ou o

adolescente da família biológica, em face de risco, negligência ou violência. A possibilidade de retorno ao seio consanguíneo é a primeira opção estatuída, desde que haja condições fáticas de segurança psicossocial. Se a família acolhedora cria vínculos de caráter parental, à criança ou ao adolescente é dificultada a possibilidade de retorno ao lar original. A situação lhe fere direito fundamental.

Os habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) recebem a criança ou o adolescente, na modalidade de guarda, sempre com finalidade de Adoção. A medida se dá comumente em paralelo à tramitação do pedido de destituição de poder familiar. Ao teor do § 1º do artigo 33 do ECA, só não caberá a guarda, se o habilitado a adotar for estrangeiro. É a ressalva na legislação federal.

Além disso, a guarda é medida precária, que confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Esse nível de dependência não ocorre no acolhimento familiar, cujas finalidades são diametralmente diferentes.

Sob o aspecto jurídico, como visto, colide com a legislação federal o disposto no *caput* do artigo 1º, em relação à entrega aos pretendentes à Adoção, sob guarda, de criança ou adolescente que tenha “reduzidas chances de retornar ao seio de suas famílias biológicas”. De forma complementar, o dispositivo também é inviável sob o ponto de vista psicossocial. Embora se trabalhe para agilizá-la, a avaliação psicossocial sobre eventual retorno à família biológica é atividade complexa. Ela só poderá ser estimada no caso concreto e posteriormente à retirada da criança ou do adolescente da condição de risco, negligência ou violência. No momento da retirada da família biológica, essa avaliação não pode ser realizada pela equipe do Judiciário. Colocar a criança ou o adolescente sob guarda em família que pretende adotá-lo, mesmo que subsidiariamente, não se configura, nesse momento, o melhor interesse de quem deve ser protegido prioritariamente pelo Estado. Assim, as considerações psicossociais também vão de encontro à previsão do Projeto de Lei.

PL 755/2020

Artigo 2º. No Estado de São Paulo, considerando o superior interesse das crianças e adolescentes, salvo situação de maus tratos, subtração ou compra e venda, nenhuma criança ou adolescente será retirado de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato, sob a alegação de burla ao cadastro de adotantes ou irregularidade na adoção.

O dispositivo proposto escancara uma tentativa de legalizar a burla ao processo de habilitação de pretendentes à Adoção.

O artigo 2º do Projeto de Lei sequer faz menção ao rito previsto no ECA para a habilitação dos pretendentes à Adoção, junto à sua Comarca de origem. Tampouco trata da inserção dos guardiões de fato no SNA.

A Adoção deve estar cercada de cuidados, inclusive por ser irrevogável. A formação do vínculo jurídico é precedida da construção de vínculo afetivo, que não pode se iniciar por burla ao sistema legal. Isso macularia até o vínculo afetivo, em seu cerne.

Porém, enquanto houver a guarda para fins de Adoção, a construção de vínculos deve ser avaliada pela equipe técnica do Judiciário. A ameaça, a negligência ou a violência à criança ou ao adolescente, verificada no caso concreto, com suporte na avaliação da equipe psicossocial do Judiciário, pode ser prevenida com a revogação da guarda. Já há legislação para tal, na esteira da constante busca da segurança jurídica, que o Projeto de Lei em pauta quer quebrar.

Durante todo processo afetivo e judicial, deve ser buscado o melhor interesse da criança e do adolescente.

A irrevogabilidade, também para atender interesse da criança e do adolescente, só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença de Adoção, nos moldes do art. 47 "caput", do ECA.

PL 755/2020

Artigo 3º. No Estado de São Paulo, haverá busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontrem na fila para adoção.

Parágrafo Único- A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção, seja nacional, seja estadual, ou mesmo regional.

A Busca Ativa é uma estratégia utilizada para dar visibilidade a crianças e adolescentes que estejam aptos à Adoção, mas ainda não tenham encontrado sua família adotiva.

O descompasso costuma ser simplificado na explicação de que o perfil indicado pela maioria dos pretendentes, no SNA, está distante da realidade do acolhimento. No entanto, é notória a evolução da flexibilização dos perfis apontados pelos pretendentes. A mudança é fruto de decisão construída com muito trabalho de conscientização e preparação feito pelos Grupos de Apoio à Adoção. O problema ainda persiste, mas por decorrer paralela e principalmente da inação ou da lentidão do Estado no trato dos casos concretos. A ineficiência judiciária e da rede de proteção acaba por revitimizar as crianças e os adolescentes abrigados, ampliando-lhes a permanência em nessa condição. Perambulam longamente no limbo entre as malsucedidas tentativas de reintegração à família biológica e o encaminhamento à Adoção.

Dados do Censo SUAS¹, de 2018, indicam que mais de 21% das crianças e dos adolescentes em acolhimento institucional, permaneciam nessa condição por mais de dois anos.

O transcorrer desnecessário do tempo não só envelhece os abrigados, mas também lhes esmaece o direito à convivência familiar.

Diante dos avanços alcançados pelos Grupos de Apoio à Adoção na preparação de pretendentes à Adoção, com reflexos na flexibilização de filtros quanto aos perfis de filho almejados, o Estado passa a ser um dos maiores responsáveis pelo desencontro entre pretendentes e crianças/adolescentes aptos à Adoção.

Uma vez que o Estado demora a resolver o futuro da criança e do adolescente institucionalizados, a Busca Ativa surge como ferramenta importante para interromper

¹ Disponível em <https://bityli.com/MegsS>. Acessado em 30/03/2022.

de forma responsável o acolhimento, possibilitando a criação de novos laços familiares.

A ANGAAD é uma facilitadora dessa importante ferramenta. O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) recomenda a Busca Ativa, que já vem sendo utilizada por inúmeros Tribunais de Justiça e Varas de Infância e Juventude, com apoio dos representantes do Ministério Público, da ANGAAD e dos Grupos de Apoio à Adoção.

Crianças e adolescentes só poderão ser expostos se ausente o risco de dano aos seus direitos da personalidade. Em se tratando de adolescente, é necessária também a sua anuência.

O PL 755/2020, por sua vez, quer permitir uma busca ativa dissociada do próprio SNA. Menciona crianças e adolescentes não cadastrados. Sabe-se que o requisito para cadastramento é a decisão judicial de encaminhamento ou procura de família substituta. Se a situação jurídica do acolhido ainda está indefinida, com possibilidade de reintegração à família biológica, não há falar em Busca Ativa, pois não há decisão de encaminhamento à Adoção.

Estima-se que apenas cerca de 10% das crianças e dos adolescentes em acolhimento tenham sua situação definida com encaminhamento à Adoção e cadastradas no SNA.

É um contrassenso a proposição legislativa de utilizar a Busca Ativa para crianças ou adolescentes que ainda não estão cadastrados no SNA.

PL 755/2020

Artigo 4º. As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade ou “intuitu personae”.

O processo de habilitação à Adoção já contempla a visitação a serviços de acolhimento, como etapa da preparação (art. 50, §4º, do ECA). Todavia, a visitação

de caráter preparatório deve ser controlada e monitorada, justamente para evitar as falsas e dolorosas expectativas nos envolvidos.

Na prática, a previsão do ECA sobre visitação não é cumprida em boa parte das instituições de acolhimento do país. Os gestores dessas instituições alegam que a constante visitação de pretendentes ao serviço de acolhimento, sem o direcionamento e o acompanhamento técnico psicossocial, poderia gerar angústia e trauma aos acolhidos. Eles ficariam na expectativa de serem “os escolhidos”, num deplorável cenário que o próprio termo “escolha” sugere. O ambiente do acolhimento institucional se aproximaria mais ao de uma instituição, distanciando-se do propósito de se assemelhar a um lar.

Em parte, essa justificativa tem cabimento. No entanto, a permissão desregrada de visitas pode prejudicar o funcionamento das instituições de acolhimento, com consequências negativas aos acolhidos. Infelizmente, ainda, os recursos humanos especializados são raros e restritos.

A lei nacional está posta e sua desobediência não costuma ser cobrada nas audiências concentradas.

Alegar ausência de recursos humanos e materiais pode ser considerado como justificativa para o descumprimento da norma? Por que não cobrar dos responsáveis em escalões superiores?

Enquanto isso, o *status quo* de milhares de acolhidos permanece inalterado: à mingua, à sorte, à margem.

Poder Judiciário e Ministério Público deveriam atuar conjuntamente nos casos concretos para, no mínimo, responsabilizar quem provoca o descumprimento da legislação que protege direitos de crianças e adolescentes.

É sabido que uma aproximação entre pretendentes e acolhidos aptos à Adoção já está prevista no processo de Busca Ativa, cercada de cuidado e preparação dos envolvidos. Porém, a abertura à visitação (programada e acompanhada por profissionais capacitados) pode contribuir para a construção de vínculos afetivos seguros e para o encontro de famílias para os acolhidos.

O PL 755/2020-ALESP, mais do que repisar previsão legislativa nacional, poderia tratar de instrumentos de cobrança do efetivo cumprimento da regra. A lei nacional já é inócua, em grande medida. Mera criação de legislação estadual, com mesmo teor, não tem o condão de dar efetividade ao dispositivo.

Objetivamente, haverá mais resultado com a cobrança de obediência ao Direito positivado.

PL 755/2020

Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro- As visitas de que trata o “caput” serão organizadas pelas próprias instituições de acolhimento, que determinarão horários e duração, respeitando a rotina dos acolhidos, que não poderão ser fotografados ou expostos durante referidas visitas.

Parágrafo Segundo. A adoção de que trata o “caput” somente será deferida se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila.

A Adoção *intuitu personae*, também denominada de Adoção direta ou personalíssima, flexibiliza a ordem do cadastro de pretendentes. Só ocorre em razão da existência de vínculos afetivos preexistentes. Naturalmente, a preservação de tais vínculos e da convivência familiar já estabelecida atenderia ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Não há, conseqüentemente, como compatibilizar um pedido de Adoção direta com a ordem do cadastro da comarca ou do SNA.

O dispositivo legal proposto revela-se descabido, pois a preexistência de vínculos afetivos não pode ocorrer entre estranhos. Como dito, a ferramenta para a aproximação é a Busca Ativa, feita com critério, cuidado e preparação dos envolvidos.

PL 755/2020

Artigo 5º. À luz do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estado de São Paulo, fica assegurada absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

A prescrição legislativa já existe na Lei Maior e continua sendo descumprida pelo Poder Judiciário. Em boa parte das vezes, há, inclusive, a aquiescência do Ministério Público.

A prática judiciária não dá a prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Navega-se sobre as falácias de falta de orçamento e efetivo técnico. A inação evidencia que a prioridade é, lamentavelmente, uma ficção jurídica.

Nesse sentido, cobrar “absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à Adoção” não pode se resumir a um bonito discurso, mas de baixa aplicação. Deve trazer consequências práticas para o combate à eventual leniência judiciária ou ministerial.

III. CONCLUSÃO

Percebeu-se que, apesar da boa intenção, o projeto apresentado pela excelentíssima parlamentar paulista poderá trazer prejuízo às crianças e aos adolescentes, ao retirá-lhes do foco protetivo estatal.

São robustas as conquistas legais trazidas, ao longo dos últimos anos, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), para garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Elas expressam a construção de um amplo e profundo trabalho, realizado por diversos segmentos das instituições governamentais e não governamentais que compõem a rede de atendimento, bem como pela sociedade em geral.

Foram décadas de lutas para que as garantias legais se efetivem concretamente na vida das crianças e dos adolescentes que, historicamente, vivem em milhares de instituições de acolhimento ou em famílias acolhedoras no país. Trata-se do enfrentamento a uma cultura que os colocam em condição de objeto, não de sujeitos de direito.

A História confirma que a legislação protetiva da Infância e Juventude vem de um processo que exige compromisso político do Estado e da sociedade, ainda com muito a avançar. A ANGAAD e os Grupos de Apoio à Adoção, em todo o país, contribuem

há décadas para que todas as crianças e os adolescentes possam viver em família. Essa expertise merece ser ouvida sobre tema tão importante.

É fundamental que a organização das políticas públicas federais, estaduais e municipais sejam direcionadas ao fortalecimento dos vínculos com as famílias de origem, quando houver condições objetivas e subjetivas para exercício do cuidado afetivo e responsável. Também deve haver incentivo à melhor estruturação dos serviços de acolhimento familiar, enquanto espaços mais propícios aos cuidados das crianças e dos adolescentes sob essa medida de proteção. Outro vetor é a disponibilização de recursos humanos, para que se formem equipes de intervenção competentes, suficientes e capazes de dar o melhor e mais ágil encaminhamento para cada criança ou adolescente: seja o de retorno à família biológica; seja o de preparação para autonomia, após a maioridade; seja o encaminhamento à família adotiva.

Contrariamente à essência do PL 755/2020-ALESP, a necessidade mais concreta é o fortalecimento do SNA. Ele deve ser operacionalizado de forma eficiente, segura, democrática e transparente. Constitui-se como instrumento efetivo de mediação entre cada criança ou adolescente e uma família que lhe acolha como filho. Quem vier a exercer as funções paternas e maternas na nova família deve estar preparado para respeitar a realidade, a origem, a idade e a condição de saúde física e mental, bem como todas as demais características que individualizam aquela criança ou aquele adolescente.

Na origem do Pedido de Providências, ainda sem a avaliação psicossocial, nenhuma criança ou adolescente encaminhado ao acolhimento tem sua situação jurídica previamente definida. Colocar essa criança ou esse adolescente sob a guarda de uma família que pretende adotá-lo pode retirar dele o direito de retorno seguro à família biológica. A prática forense mostra, inclusive, que muitas vezes a própria família de origem não costuma ter efetivado o seu direito ao contraditório, quando deseja a restituição da guarda dos filhos consanguíneos.

A legislação garante a toda criança e a todo adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. O conceito de família é ampliado para além da

consanguinidade, abarcando laços de convivência, afinidade e afetividade. No processo de destituição e extinção do Poder Familiar, os pais biológicos têm o direito de serem ouvidos. Têm o direito de apresentarem os vínculos que compõem sua trajetória de vida e a de seus filhos.

Nesse cenário, respeitar as realidades envolvidas fortalecerá não só o eventual luto em relação à família biológica, mas também possibilitará a criação segura de novos vínculos. Eles devem ser construídos no seio de uma convivência orientada ao objetivo e sistematizada, passível de verificação pelas equipes técnicas do Serviço de Acolhimento e do Poder Judiciário.

A esse processo afetivo, se for o caso, a família ou a pessoa habilitada para Adoção só poderá se juntar se for respeitado o luto inicial. Quem deseja, de fato, tornar-se pai e/ou mãe, assume integralmente e desde o início a construção da filiação afetiva, sob a garantia do Estado de que as questões jurídicas e as políticas públicas lhes serão asseguradas, pois são direito de toda família, sem distinção.

De forma propositiva, pode-se sugerir, por exemplo, como atuação mais segura e fundamental o fortalecimento dos programas de acolhimento, orientação e apoio a gestantes e puérperas, que desejam entregar voluntariamente o bebê para Adoção. Essa deve ser uma decisão responsável da mãe biológica. Assegurar os instrumentos para uma manifestação madura de vontade é condição *sine qua non* para que a perda do Poder Familiar, extinto em menos de trinta dias, não seja consequência prejudicial para o bebê, para a mãe biológica e para a família ou pessoa devidamente habilitada no SNA.

Seguir a ordem cronológica de inscrição e por proximidade da criança ou do adolescente, conforme critérios do SNA, também permite direito igual a todos os que aguardam legalmente pela chegada de seus filhos. Nenhuma família ou pessoa pode ser privilegiada no recebimento de uma criança para fins de Adoção.

Haveria o risco de, ao possibilitar a Adoção a quem atua como família acolhedora, incentivar o desvio de finalidade do instituto temporário, com sérios riscos psicossociais ao acolhido.

Não raro, alguns pretendentes, motivados por uma série de sentimentos, mesmo tendo acesso às informações legais, decidem buscar vinculação fora da estrutura do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Agindo assim, submetem-se e às crianças/adolescentes a experiências inseguras, que podem gerar rompimentos e dores profundas. As marcas, não apenas jurídicas, mas também psicossociais, atingem principal e diretamente as crianças e os adolescentes, que já vêm de realidades difíceis, pontuadas por negligência e violência.

Respeitar o Devido Processo Legal e as medidas de proteção, suspensão e destituição do Poder Familiar, bem como o regramento da Adoção, vai além de reconhecer Segurança Jurídica. Chega ao cerne psicossocial motivador da legislação posta: priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes, particularmente o direito de viverem em família com segurança.

Infelizmente, algumas tentativas de avanços legislativos acabam por produzir retrocessos. É o caso em tela, que visa voltar a tratar a Adoção como forma de atender necessidades e interesses dos adultos que pretendem se tornar pai ou mãe.

É mister buscar a efetividade do direito daqueles que devem estar no foco prioritário das ações estatais. Confrontar a prática judiciária com a legislação posta evidencia que fazer cumprir o Direito Objetivo já seria um passo enorme no sentido de garantir às crianças e aos adolescentes a convivência familiar.

Avançar para a prioridade absoluta, prevista constitucionalmente, requer da rede de proteção, incluindo a sociedade civil organizada e o próprio Legislativo, entre outros atores, cobrar a disponibilização de mais estrutura e profissionais qualificados para a área psicossocial do Judiciário.

Não é a mera criação de projetos de leis, principalmente os que carecem de prévio e amplo debate com os variados segmentos especializados, que mudará o cenário de baixa obediência à normatização já em vigor.

Não há efetividade na celeridade cega, (des) orientada à colocação “temporária” de criança ou adolescente em família que pretende ser “definitiva”.

O resultado positivo para crianças e adolescentes virá da organização de estrutura de acolhimento responsável, segura, afetiva e efetivamente temporária.

O resultado positivo para crianças e adolescentes virá da preparação específica de todos os envolvidos para que, o quanto breve a segurança psicossocial possibilite, sobrevenha uma Adoção legal, segura e para sempre.

O resultado positivo virá com a efetivação do foco prioritário no interesse das crianças e dos adolescentes.

A **ANGAAD se posiciona CONTRA o Projeto de Lei** e insiste no pedido de que o chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo exercite sua capacidade de **VETO ao PL 755/2020 – ALESP**, dados os prejuízos que seriam impostos às crianças e aos adolescentes paulistas.

Indaiatuba/SP, 31 de março de 2022.

VALESKA MENEZES RODRIGUES

Diretora Técnica

THANDRA PESSOA DE SENA

Diretora Jurídica

PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

Presidente